

# Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões (Michel Foucault)

**CRISTINA TEREZA GAULIA**

*Magistrada e Doutoranda*

## INTRODUÇÃO – APRESENTAÇÃO DA OBRA

Em francês, *Surveiller et Punir: Naissance de la prison*, **Vigiar e Punir**, publicado originalmente em 1975, é um estudo científico no qual Foucault narra a história da legislação penal e os métodos punitivos com que o poder, há séculos, regulamentou e implementou o sistema de repressão à delinquência: do suplício dos corpos até as modernas instituições correicionais.

No livro, Foucault faz um exame dos mecanismos sociais e teóricos que motivaram as mudanças nos sistemas penais ocidentais, dedicando-se à análise de como o poder, por meio de diversas entidades estatais (hospitais, prisões e escolas), vigia e pune aqueles que qualifica como criminosos (ou “injustos agressores”).

Foucault, de forma sagaz e irônica, desmitifica no livro a nova principiologia do Direito Penal, lastreada no encarceramento, trazida pela modernidade, esta que, segundo seus defensores, com a preservação do respeito à pessoa e à dignidade, falaria não mais do castigo dos delinquentes, mas de sua recuperação para o fim de reintegrá-los à sociedade.

O Direito Penal moderno assume portanto um novo lema: o de que ele não existe mais para punir crimes, mas para readaptar delinquentes.

**Vigiar e Punir** divide-se em quatro partes:

→ *1ª Parte*: Suplício

● Cap. I: “O Corpo dos Condenados”

- Cap. II: “A Ostentação dos Suplícios”  
→ 2ª Parte: Punição
- Cap. I: “Punição Generalizada”
- Cap. II: “Mitigação das Penas”  
→ 3ª Parte: Disciplina
- Cap. I: “Corpos Dóceis”
- Cap. II: “Os Recursos para o Bom Adestramento”
- Cap. III: “Panoptismo”  
→ 4ª Parte: “Prisão”
- Cap. I: “Instituições Completas e Austeras”
- Cap. II: “Ilegalidade e Delinquência”
- Cap. III: “O Carcerário”.

## SUPLÍCIO E PUNIÇÃO

O livro começa expondo duas formas de punição, uma relativa ao final do século XVIII, e a outra relativa ao início do século XIX.

A primeira é o suplício público com o atenazamento, banho de chumbo derretido, óleo fervente, piche, enxofre e cera derretidos, e o posterior desmembramento de Robert Damiens pela tentativa de assassinato de Luiz XV, em França.

A segunda é a agenda de programação diária, de extrema disciplina, da casa dos jovens detentos de Paris.

Refere Foucault:

*Apresentamos exemplos de suplício e de utilização do tempo. Eles não sancionam os mesmos crimes, não punem o mesmo tipo de delinquentes. Mas definem bem, cada um deles, um certo estilo penal. Menos de um século medeia entre ambos. É a época em que foi redistribuída, na Europa e nos Estados Unidos, toda a economia do castigo.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 33ª ed., Petrópolis: Ed. Vozes, 2001, p. 11.

A primeira grande mudança no campo penal é, sem dúvida, o desaparecimento dos suplícios físicos, do corpo marcado, do espetáculo cênico em praça pública, como um grande teatro.

*No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo.<sup>2</sup>*

Há nessa transformação dois processos de interesse, o primeiro sendo a supressão do espetáculo punitivo que faz cessar o domínio do poder sobre o corpo do delinquente.

*[...] as práticas punitivas se tornam pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente [...] a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, [...] a deportação [...] são penas físicas [...] Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era na época dos suplícios.<sup>3</sup>*

O segundo processo de transformação é o da imposição da punição.

Tanto do ponto de vista de sua natureza pedagógica, como do ponto de vista de quem a impõe, a punição tornar-se-á limpa, pura, agindo nos corações e mentes dos criminosos, e dos juízes.

*A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata [...] É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir. [...] O essencial da pena que nós, juízes, infligimos não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar”; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores.<sup>4</sup>*

---

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 12.

---

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 14.

---

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 13.

As penas de morte, onde ocorrem, aperfeiçoam esses critérios: supressão do espetáculo, anulação da dor.

*Ao se aproximar o momento da execução, aplicam-se aos pacientes injeções de tranquilizantes. Utopia do pudor judiciário: tirar a vida evitando deixar que o condenado sinta o mal, privar de todos os direitos sem fazer sofrer, impor penas isentas de dor. O emprego da psicofarmacologia e de diversos “desligadores”, fisiológicos, ainda que provisório, corresponde perfeitamente ao sentido dessa penalidade “incorpórea”.<sup>5</sup>*

A execução passa a atingir a vida do criminoso, não mais o corpo.

Houve a redução das “mil mortes” sofridas pelos supliciados à estrita execução capital em que se morre uma única vez.

Surge uma metodologia da morte, métodos de matar, como o enforcamento e a guilhotina: “Quase sem tocar o corpo, a guilhotina suprime a vida, tal como a prisão suprime a liberdade, ou uma multa suprime os bens”<sup>6</sup>.

Porém, é um processo de mudança lento e gradual, com diferentes referenciais, de acordo com a ética penal de cada país e com avanços e retrocessos. Sublinhe-se que o processo não é de melhoria, mas de mudança.

*Primeiro, as transformações não se fazem em conjunto nem de acordo com um único processo. [...]*

*Paradoxalmente, a Inglaterra foi um dos países mais reacionários ao cancelamento dos suplícios. [...]*

*Devemos levar em consideração também as acelerações e recuos que o processo global seguiu entre 1760 e 1840, a rapidez da reforma em certos países, como a Áustria, a Rússia, os Estados Unidos, a França no momento da Constituinte, depois, o refluxo da Contra-Revolução [...]*<sup>7</sup>

Houve então um deslocamento do objeto da ação punitiva, esta que vai, vagarosa e paulatinamente, passando a ser exercida não mais sobre o corpo, mas já agora sobre a alma.

---

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 14/15.

---

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 16.

---

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 17.

*O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido [...]*

*Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”.*

*Se não é mais ao corpo a que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos — daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou — é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições.<sup>8</sup>*

Foucault sustenta que essa teoria da punição “gentil” representou o primeiro distanciamento da excessiva força do soberano em direção a meios de punição mais generalizados e controlados.

*Novo personagem entra em cena, mascarado. Terminada uma tragédia, começa a comédia, com sombrias silhuetas, vozes sem rosto, entidades impalpáveis. O aparato da justiça punitiva tem que ater-se, agora, a esta nova realidade, realidade incorpórea.<sup>9</sup>*

Mas há efeitos inequívocos, estes que devem ser melhor percebidos no curso desse rito de passagem, da punição que se desloca do corpo para a alma.

São tais efeitos:

1º) A Substituição de Objetos

Houve uma redefinição das infrações e de sua hierarquia. Uma revisão das tolerâncias, dos limites.

---

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 18-19.

## 2º) A Modificação do “Objeto Crime” – A Atenção ao Criminoso

*A relativa estabilidade da lei obrigou um jogo de substituições sutis e rápidas. Sob o nome de crimes e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo Código. Porém julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. Punem-se [...] as sombras que se escondem por trás dos elementos da causa [...]: o conhecimento do criminoso, a apreciação que dele se faz, o que se pode saber sobre suas relações entre ele, seu passado e o crime, e o que se pode esperar dele no futuro.<sup>10</sup>*

Este estudo de Foucault revela sua atualidade absoluta no Brasil do século XXI, onde o estigma do criminoso “PPP” (preto, pobre, prostituta) ainda está fortemente presente no inconsciente judiciário.

Ana Paula Barcelos Ribeiro da Silva, em belíssima tese de doutorado, “Discurso Jurídico e (des)qualificação moral e ideológica da pobreza urbana”<sup>11</sup>, aponta de forma percuciente, também com apoio em Foucault, que:

*No Brasil, alcançar a civilização incluía retirar de cena os marcos da escravidão e do colonialismo que o distanciavam do mundo europeu, civilizado. As políticas públicas passam a trazer em seu bojo o ideal de uma sociedade higienizada e moderna que implica, em grande parte, a exclusão das classes subalternas. Assim, se na esfera urbana são realizados projetos modernizadores e campanhas de vacinação compulsória, na esfera jurídica estes indivíduos que não se encaixavam nos padrões de civilização agora prevaletentes serão punidos. A sociedade passa a ser vista pelo discurso jurídico como um “organismo social” que sofre de “enfermidades”, que necessitam ser “sanadas” por meio da ação dos representantes do campo jurídico e das autoridades instituídas.<sup>12</sup>*

---

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>11</sup> SILVA, Ana Paula Barcelos Ribeiro da. **Discurso jurídico e (des)qualificação moral e ideológica da pobreza urbana**. Rio de Janeiro: Luminária Acadêmica, Editora Multifoco, 2011.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 50.

### 3°) A Modificação das Regras de Elaboração do Julgamento pelos Juízes

*E, com isso, começaram a fazer algo diferente do que julgar. Ou, para ser mais exato, no próprio cerne da modalidade judicial do julgamento, outros tipos de avaliação se introduziram discretamente modificando no essencial suas regras de elaboração. Desde que a Idade Média construiu [...] a grande procedura do inquérito, julgar era estabelecer a verdade de um crime, era determinar seu autor, era aplicar-lhe uma sanção legal. Conhecimento da infração [...] do responsável, [...] da lei, três condições que permitiam estabelecer um julgamento como verdade bem fundada. Eis, porém, que durante o julgamento penal encontramos inserida agora uma questão bem diferente de verdade. Não mais simplesmente: “O fato está comprovado, é delituoso?” Mas também: “O que é realmente esse fato, o que significa essa violência ou esse crime? Em que nível ou em que campo da realidade deverá ser colocado? Fantasma, reação psicótica, episódio de delírio, perversidade?” Não mais simplesmente: “Quem é o autor?” Mas: “Como citar o processo causal que o produziu? Onde estará, no próprio autor, a origem do crime? Instinto, inconsciente, meio ambiente, hereditariedade?” Não mais simplesmente: “Que lei sanciona esta infração?” Mas: “Que medida tomar [...]? Como prever a evolução do sujeito? De que modo será ele mais seguramente corrigido?” Todo um conjunto de julgamentos apreciativos, diagnósticos, prognósticos, normativos, concernentes ao indivíduo criminoso encontrou acolhida no sistema do juízo penal.<sup>13</sup>*

Assim Foucault estabelece o que ainda hoje, no século XXI, é uma verdade geral:

*[...] desde [...] os séculos XVIII e XIX – um processo global levou juízes a julgar coisa bem diversa do que crimes [...] A operação penal inteira carregou-se de elementos e perso-*

<sup>13</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. op. cit., p. 20-21.

*nagens extra-jurídicos [...] é para escusar o juiz de ser pura e simplesmente aquele que castiga: “Naturalmente, damos um veredicto, mas ainda que reclamado por um crime, vocês bem podem ver que para nós funciona como uma maneira de tratar um criminoso; punimos, mas é um modo de dizer que queremos obter a cura.”<sup>14</sup>*

Nesse ponto da sagaz discussão trazida por Foucault em **Vigiar e Punir**, interessante chamar a atenção sobre dois aspectos da obra, que são chaves para a sua compreensão.

Em primeiro lugar, lembrar que a obra tem um segundo título: “História da violência nas prisões” ou o “Nascimento da Prisão” (no original francês), significando que o livro não é uma “história das prisões”, mas sim uma análise sociopolítica do instituto “prisão”, de sua organização e finalidade, uma análise, um estudo deste instrumento e de seu papel social, e do novo poder nascido através do sistema prisional.

A seguir, importa observar uma curiosidade: a obra, em inglês, veio a ser traduzida como *Discipline and Punish*, e não como *Surveillance and Punish*.

Dois comentários, um do próprio Foucault em entrevista ao **Le Monde**, em 21/02/75, na época da publicação de **Vigiar e Punir**, e outro de David Garland no livro **Punishment and Modern Society**, sobre a obra do primeiro, esclarecem melhor tais singularidades, demonstrando bem o objetivo do autor, e a desmistificação dos discursos oficiais, estes que visam primordialmente ao fortalecimento do poder estatal.

Esclarece Foucault ao repórter do **Le Monde**:

*De onde vem a prisão? Eu responderia. “Um pouco de todas as partes.” Houve invenção sem dúvida, mas invenção de toda uma técnica de vigilância, de controle de indivíduos, enquadramento de seus gestos, de sua atividade, de sua eficácia. E isso, a partir dos séculos XVI e XVII, no exército, nos colégios, escolas, hospitais [...] Uma tecnologia do poder apurado e cotidiano, do poder sobre os corpos. A prisão é a figura última dessa era das disciplinas.*

---

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 22-23.



*Quanto ao papel social do encarceramento, é preciso buscá-lo ao lado deste personagem que começa a se definir no século XIX: o delinquente. A constituição do meio delinquente é absolutamente correlativa à existência da prisão. Procurou-se constituir no próprio interior das massas um pequeno núcleo de pessoas que seriam, se assim podemos dizer, os titulares privilegiados e exclusivos dos comportamentos ilegais. Pessoas rejeitadas, desprezadas e temidas por todo mundo. [...] Assim, a prisão é um instrumento de recrutamento dos delinqüentes para o exército. É para isso que ela serve. Há dois séculos se diz:: “A prisão fracassa, já que ela fabrica delinquentes”. Eu diria, de preferência: “Ela é bem-sucedida, pois é isso que lhe pedem.” [...]”<sup>15</sup>*

E o benefício que o poder extrai desse exército de delinquentes é que:

*[...] ela isola um pequeno grupo de pessoas que podem ser controladas, vigiadas, conhecidas de ponta a ponta e que são alvo de hostilidade e de desconfiança dos meios populares dos quais saíram, pois as vítimas da insignificante delinquência cotidiana ainda são as pessoas mais pobres. No fim das contas, o resultado dessa operação é um gigantesco lucro econômico e político. Um lucro econômico: as somas fabulosas trazidas pela prostituição, pelo tráfico de drogas, etc. Um lucro político: quanto mais houver delinquentes, mais a população aceitará os controles policiais, sem contar o benefício de uma mão de obra garantida para as baixas tarefas. [...]”<sup>16</sup>*

A prisão, o sistema prisional, por conseguinte, não nasce repentinamente, mas vai, pouco a pouco, sendo gestado em outros lugares sociais. O sistema vai sendo aprimorado com personas diversas, mas sempre a partir da ideia nuclear de limitação dos espaços físicos, de regras disciplinares para certos e determinados grupos sociais.

---

15 FOUCAULT, Michel. **Segurança, Penalidade e Prisão**. Coleção Ritos e Escritos VIII, org. Manoel Barros da Motta, Ed. Forense Universitária, p. 33.

16 *Idem*.

Aponta David Garland:

*It is within this wider critical project that Discipline and Punish should best be understood. Despite being subtitled “the birth of the prison” and presented, for the most part, in the form of a historical narrative, the book works less well as a history of punishment than as a structural analysis of Power, or to be more exact, of the peculiar modern form of exercising Power which Foucault calls “discipline”. For Foucault, an investigation of the emergence of the prison in the early nineteenth century is actually a mean of exploring the much wider (and more contemporary) theme of how domination is achieved and individuals are socially constructed in the modern world.*

*É no âmbito maior de um projeto crítico que se deve compreender “Vigiar e Punir”. Muito embora o subtítulo “Nascimento da prisão”, e o próprio livro, seja apresentado, em sua maior parte, sob a forma de uma narrativa histórica, o livro é muito mais uma análise estrutural do Poder do que a história das punições. Para sermos ainda mais exatos, refere-se à moderna e peculiar forma pela qual o Poder se exerce, dentro do que Foucault chama “disciplina”. Para Foucault, uma investigação sobre o aparecimento da prisão no início do século XIX constitui uma forma de explorar o tema, muito mais amplo (e contemporâneo), de como se alcança a dominação e de como os indivíduos são socialmente construídos no mundo moderno.<sup>17</sup>*

Ou seja, Foucault retoma, em **Vigiar e Punir**, as análises estruturalistas do poder, demonstrando, como vimos, que o objeto do poder é estabelecer saberes que submetam o sujeito, seja esse sujeito o delinquente ou o juiz. No fim, todos submetem-se à trama tecida pelo poder. Sublinhe-se que isso ocorre com o próprio poder que “vigia” delinquentes e juízes, mas “disciplina”, por fim, também a ambos.

---

17 GARLAND, David. **Punishment and Modern Society: A Study in Social Theory**. The University of Chicago Press, Oxford University press, 1990, p. 134. Tradução livre da autora.

Mas o “Suplício” prossegue além do capítulo I, em que a ênfase do trabalho de Foucault está no “Corpo dos Condenados”<sup>18</sup>, aprofundado, no capítulo II, “A Ostentação dos Suplícios”<sup>19</sup>.

Refere Foucault que:

*O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder.<sup>20</sup>*

*[...] complementando que: é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade.<sup>21</sup>*

Foucault traça então considerações sobre a alteração da natureza do processo criminal, cujo conteúdo, de secreto, passa a ser público, voltado não mais para o crime, mas agora para o acusado, sendo, no entanto, seu conhecimento privilégio da acusação.

O modelo seguido pelo processo penal desde a Idade Média é lastreado no Inquérito (“meio de constatar ou de restituir os fatos, os acontecimentos, os atos, as propriedades, os direitos”<sup>22</sup>). É um modelo inquisitorial que visa a descobrir quem fez o que; quem viu e pode testemunhar; quais são as provas e, se há confissão, esta que facilita muito a condenação.

*A informação penal escrita, secreta, submetida, para construir suas provas a regras rigorosas, é uma máquina que pode produzir a verdade na ausência do acusado. E por essa mesma razão, embora no estrito direito isso não seja necessário, esse procedimento vai tender necessariamente à confissão.<sup>23</sup>*

---

18 O capítulo I da primeira parte “Suplício” de **Vigiar e Punir** é exatamente “O Corpo dos Condenados.”

19 O capítulo II da primeira parte é “A Ostentação dos Suplícios.”

20 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, *op. cit.*, p. 32.

21 *Ibidem.* p. 31.

22 FOUCAULT, Michel. **Resumo dos Cursos do College de France** (1970-1982), Jorge Zahar Editor. p. 20.

23 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, *op. cit.*, p. 34.

A confissão, por sua vez, é a rainha das provas, pois:

*[...] pela confissão, o próprio acusado toma lugar no ritual da produção da verdade penal. [...]*<sup>24</sup>

*[...] se trata em suma de produzir a verdade por um mecanismo de dois elementos – o do inquérito conduzido em segredo pela autoridade judiciária e o do ato realizado ritualmente pelo acusado [...] Pode-se a partir daí encontrar o funcionamento do interrogatório como suplício da verdade.*<sup>25</sup>

O suplício prévio para a confissão continua após a sentença, na fase de execução da pena, por quatro motivos:

→ fazer do culpado o arauto de sua própria condenação;

→ prosseguir uma vez mais na cena da confissão, com um reconhecimento espontâneo e público;

→ prender o suplício ao próprio crime, daí a utilização de “suplícios simbólicos”, em que a execução faz lembrar o próprio crime: fura-se a língua dos blasfemadores ou corta-se o punho de quem matou;

→ a lentidão do suplício público, na execução da sentença em público, deve ser dolorosa, pois está exatamente no ponto de junção do julgamento dos homens com Deus.

Foucault aponta, também como característica bem definida do suplício judiciário ser o mesmo “um ritual político” que integra uma cerimônia de manifestação do poder.

*O crime, além de sua vítima imediata, ataca o soberano; ataca-o pessoalmente, pois a lei vale como vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe.*<sup>26</sup>

Outra característica essencial do suplício era a publicidade:

*Nas cerimônias do suplício, o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua*

---

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 35

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 41.

*realização. Um suplício que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto, não teria sentido. Procurava-se dar o exemplo não só suscitando a consciência de que a menor infração corria sério risco de punição; mas provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder tripudiando sobre o culpado.*<sup>27</sup>

Ainda hoje é o que acontece, pois a propaganda midiática, com fatos relacionados à superlotação carcerária e às revoltas dos internos nas instituições prisionais, tem o mesmo exato objetivo: infundir o medo e demonstrar a força do poder estatal criminal.<sup>28</sup>

Mas é interessante observar que nem sempre o povo é o “rebanho de carneiros” pronto a observar um espetáculo de tortura sem se revoltar.

*Ora, é nesse ponto que povo, atraído a um espetáculo feito para aterrorizá-lo, pode precipitar sua recusa ao poder primitivo, e às vezes sua revolta [...] Ainda mais se a condenação é considerada injusta. E se vê levar à morte um homem do povo, por um crime que teria custado a alguém mais bem nascido ou rico uma pena relativamente leve.*<sup>29</sup>

Começam a surgir efeitos contrários ao ideário do suplício penal. Surge uma corrente de solidariedade entre o povo e o condenado.

*A solidariedade de toda uma camada da população com os que chamaríamos pequenos delinquentes - vagabundos, falsos mendigos, maus pobres, batedores de carteira, receptadores, passadores - se manifestou com muita continuidade; atestam esse fato a resistência ao policiamento, a caça aos denunciantes, os ataques contra as sentinelas ou os inspetores. E era a ruptura dessa solidariedade que visava sempre mais a repressão penal e policial.*<sup>30</sup>

---

27 *Ibidem*, p. 49.

---

28 *Ibidem*, p. 50-51.

---

29 *Idem*.

---

30 *Ibidem*, p. 52.

E do contexto marginal exurgem “os bandidos heróis”.

Refere Foucault:

*Herói negro ou criminoso reconciliado, defensor do verdadeiro direito ou força indomável, o criminoso dos folhetins, das novelas, dos almanaques, das bibliotecas azuis, representa, sob a moral aparente do exemplo que não deve ser seguido, toda uma memória de lutas e confrontos. Já houve condenados que, depois da morte, se tornaram uma espécie de santo [...].<sup>31</sup>*

Eric Hobsbawm escreveu interessante trabalho sobre os bandidos heróis,

*Nesta obra magistral que deu origem a um novo campo de pesquisa na História - o banditismo social - Eric Hobsbawm explora as perspectivas políticas do banditismo e sua história no contexto do poder e do controle por parte dos governos e do Estado. O bandido social - Pancho Villa, Lampião, Robin Hood, entre outros - é aqui explicado como um rebelde potencial: o elemento social que, estando fora do alcance do poder e sendo ele mesmo detentor de poder, resiste a obedecer.<sup>32</sup>*

A percepção dos efeitos contrários leva à necessidade de reformulação do sistema de punição estatal.

## SEGUNDA PARTE - PUNIÇÃO

Refere Foucault, no capítulo I - “Punição”, que denominou, não à toa, de “punição generalizada”, que, muito embora a versão pública da mudança do sistema punitivo dos suplícios para o sistema prisional tenha sido de que seria chegado o momento de uma maior humanização da punição, e, por certo de uma limitação ao poder do soberano, em verdade, o que se viu nascer com a reforma, não foi uma nova sensibilidade, mas

---

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>32</sup> Contracapa do livro **Bandidos** de Eric Hobsbawm, Paz e Terra, 2012. “(...) a história do banditismo, inclusive do banditismo social, não pode ser entendida nem adequadamente estudada exceto como parte da história do poder político, o qual, em seus níveis mais altos, é o poder dos impérios e dos estados”. *ibidem*, p. 27.

uma nova política do poder, com novos saberes institucionalizados em relação aos crimes e, principalmente, em relação aos “delinquentes”.

*Durante todo o século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a “reforma” propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquetematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.<sup>33</sup>*

Lastreado nesses novos paradigmas, começa a ser edificado o moderno sistema penal punitivo do Estado, este que “deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las a todas”<sup>34</sup>.

É então concebido um rol de regras importantes para que a nova técnica dos sinais punitivos se mostre eficiente, não mais como exemplo de réplica pública do crime, mas por meio de uma intervenção do poder com a máxima economia e eficácia.

Tais regras são:

#### 1ª Regra da Quantidade Mínima:

Uma vez que a pena deve ter um efeito preventivo, é oportuno que aquela cause ao culpado um dano apenas um pouco maior que a vantagem que o culpado retirou do crime.

#### 2ª Regra da Idealidade Suficiente:

Segundo as novas ideias de punição, não é mais o caso de utilizar o corpo para sustentar o suplício; portanto, é melhor que, da mesma forma que o motivo do crime é a representação da vantagem que ele gerará na cabeça do criminoso, a eficácia da pena esteja na imagem mental que se

<sup>33</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, op. cit., p. 69-70.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 75.

fará dela, uma imagem de desvantagem, de desprazer, de inconveniente.

### 3ª Regra dos Efeitos Colaterais:

A pena deve ter efeitos mais intensos naqueles que não cometeram a falta. É o exemplo com relação aos outros que importa. Ou seja, a pena deve produzir o efeito de prevenção geral, sobretudo em confronto com quem não cometeu o delito.

### 4ª Regra da Certeza Perfeita:

*É preciso que, à ideia de cada crime e das vantagens que se esperam dele, esteja associada a ideia de um determinado castigo, com as desvantagens precisas que dele resultam [...] Esse elemento geral de certeza que deve dar eficácia ao sistema punitivo implica num certo número de medidas precisas [...] Que as leis que definem os crimes e prescrevam as penas sejam claras [...] Que essas leis sejam publicadas [...] Que o monarca renuncie a seu direito de misericórdia [...] Que nenhum crime escape ao olhar dos que têm que fazer justiça [...] Que os processos não fiquem secretos, que sejam conhecidas por todos as razões pelas quais um acusado foi condenado ou absolvido.<sup>35</sup>*

### 5ª Regra da Verdade Comum:

Devem ser abandonadas as chamadas provas legais (tortura, extorção da confissão, utilização do suplício para arrancar “verdades” relacionadas com o crime), e a verificação do crime deve ser lógica, obedecer aos critérios gerais de qualquer verdade, deve seguir uma metodologia estruturalmente analógica à metodologia matemática.

### 6ª Regra da Especificação Ideal:

*Para que a semiótica penal recubra bem todo o campo das ilegalidades que se quer reduzir, todas as infrações têm que ser qualificadas; têm que ser classificadas e reunidas em espécies que não deixem escapar nenhuma ilegalidade. É então necessário um código, e que seja suficientemente preciso para que cada tipo de infração possa estar claramente pre-*

---

35 *Ibidem*, p. 80-81.



*sente nele. A esperança da impunidade não pode se precipitar no silêncio da lei. É necessário um código exaustivo e explícito, que defina os crimes, fixando as penas.*<sup>36</sup>

Todas essas novas regras relacionadas à justiça penal criam o que Foucault refere como sendo “uma nova anatomia política”, “uma nova arte de punir”, que

*[...] permitirá recruzar as duas linhas divergentes de objetivação que vemos formar-se no século XVIII: a que rejeita o criminoso para “o outro lado” - o lado de uma natureza contra a natureza; e a que procura controlar a delinquência por uma anatomia calculada das punições.*<sup>37</sup>

No capítulo seguinte, “A mitigação das penas”, Foucault aponta algumas dificuldades para a construção desse novo arsenal de punições, almejado pelos reformadores da justiça penal, que são, em verdade, as condições que levaram ao nascimento da ideia do emprisonamento.

1ª) Ser a punição tão pouco arbitrária quanto possível na fixação da pena, esta que deve corresponder exatamente ao delito a ser punido.

*Que o castigo decorra do crime; que a lei pareça ser uma necessidade das coisas, e que o poder aja mascarando-se sob a força suave da natureza.*<sup>38</sup>

2ª) A pena deve diminuir o desejo que torna o crime atraente, e portanto “a representação da pena e de suas desvantagens seja mais viva que a do crime com seus prazeres”<sup>39</sup>.

3ª) Deve ser feita uma modulação temporal.

*Qual seria sua utilidade se se tornasse definitiva? Uma pena que não tivesse termo seria contraditória: todas as restrições por ela impostas ao condenado e que, voltando a ser virtuoso, ele nunca poderia aproveitar, não passariam de suplícios.*<sup>40</sup>

---

36 *Ibidem*, p. 82.

---

37 *Ibidem*, p. 86.

---

38 *Ibidem*, p. 88.

---

39 *Idem*.

---

40 *Ibidem*, p. 89.

4ª) É preciso que o condenado enxergue a vantagem da pena como forma de expiação em relação ao coletivo.

5ª) Há assim uma publicidade baseada no exemplo, no discurso, na exposição da moralidade pública.

E, muito embora Foucault aponte que

*A prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica da pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da pena-sinal e discurso. Ela é a escuridão, a violência e a suspeita.*<sup>41</sup>

Consigna também que,

*[...] em menos de 20 anos, o princípio tão claramente formulado na Constituinte (referência à Revolução Francesa), de penas específicas, ajustadas, eficazes, que formassem, em cada caso, lição para todos, tornou-se a lei de detenção para qualquer infração pouco importante, se ela ao menos não merecer a morte. Esse teatro punitivo, com que se sonhava no século XVIII, e que teria agido essencialmente sobre o espírito dos cidadãos, foi substituído pelo grande aparelho uniforme das prisões cuja rede de imensos edifícios se estenderá por toda a França e a Europa.*<sup>42</sup>

A grande questão que emerge do coração da obra de Foucault é, portanto,

*Como pôde a detenção, tão visivelmente ligada a esse ilegalismo que é denunciado até no poder do príncipe, em tão pouco tempo tornar-se uma das formas mais gerais dos castigos legais?*<sup>43</sup>

As explicações são simples, a começar que a cadeia organiza um trabalho penal concretizado pelos condenados e que traz ganhos econômicos, afinal, “a ociosidade é a causa geral da maior parte dos crimes”<sup>44</sup>,

---

41 *Ibidem*, p. 95.

---

42 *Ibidem*, p. 96.

---

43 *Ibidem*, p. 99.

---

44 *Ibidem*, p.100.

motivo pelo qual o detento deve trabalhar, inclusive para “melhorar seu destino durante e depois da detenção”<sup>45</sup>.

A partir dessa máxima, cercada de algumas outras condições, como um período de detenção que afinal deveria ser mais longo, o isolamento do condenado para que a prisão não fosse equiparada a uma fábrica e para que fosse evitada a promiscuidade, e a presença da religião, a prisão começa a ser pensada e implantada segundo diversos modelos.

Dentre esses modelos, os mais relevantes são:

1º) o modelo prisional de Rasphuis de Amsterdam (implantado a partir de 1596):

*Destinava-se em princípio a mendigos ou a jovens malfeitores. Seu funcionamento obedecia a três grandes princípios: a duração das penas podia [...] ser determinada pela própria administração, de acordo com o comportamento do prisioneiro [...] O trabalho era obrigatório, feito em comum [...] os prisioneiros recebiam um salário. Enfim, um horário estrito, um sistema de proibições e de obrigações, uma vigilância contínua, exortações, leituras espirituais, todo um jogo de meios para “atrair para o bem” e “desviar do mal”.*<sup>46</sup>

2º) A prisão de Gand, em Flandres (início do século XVIII):

*A cadeia de Gand organizou o trabalho penal em torno principalmente de imperativos econômicos [...] Daí a ideia de uma casa que realizasse, de uma certa maneira, a pedagogia universal do trabalho para aqueles que se mostrassem refratários [...] Essa pedagogia, tão útil, reconstituirá no indivíduo preguiçoso o gosto pelo trabalho, recolocá-lo-á por força num sistema de interesses em que o trabalho será mais vantajoso que a preguiça, formará em torno dele uma pequena sociedade reduzida, simplificada e coercitiva onde aparecerá claramente a máxima: quem quer viver tem que trabalhar [...] exclui a utilização de penas muito breves (...) o que torna-*

---

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 101.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 100.

*ria inútil qualquer aprendizagem. [...] Do princípio do trabalho, o modelo [...] acrescenta, como condição, o isolamento [...] A cela torna-se (...) o instrumento através do qual se podem reconstituir ao mesmo tempo o homo oeconomicus e a consciência religiosa.<sup>47</sup>*

3º) O modelo de emprisonamento da Filadélfia (implementado a partir de 1790):

*Trabalho obrigatório em oficinas, ocupação constante dos detentos, custeio das despesas da prisão com esse trabalho, mas também retribuição individual dos prisioneiros para assegurar sua reinserção moral e material no mundo estrito da economia. [...] A vida é [...] repartida de acordo com um horário absolutamente estrito, sob uma vigilância ininterrupta [...] obrigações e proibições. [...] Princípio da não publicidade da pena. Se a condenação e o que a motivou devem ser conhecidos por todos, a execução da pena [...] deve ser feita em segredo [...] a certeza de que, atrás dos muros, o detento cumpre sua pena deve ser suficiente para constituir um exemplo [...] Deve ser feito com tanta frequência quanto possível um trabalho sobre a alma do detento [...] Mas o mais importante sem dúvida é que esse controle e essa transformação do comportamento são acompanhados [...] da formação de um saber dos indivíduos [...] Organiza-se todo um saber individualizante que toma como campo de referência não tanto o crime cometido [...] mas a virtualidade de perigos contida num indivíduo e que se manifesta no comportamento observado cotidianamente. A prisão funciona aí como um aparelho de saber.<sup>48</sup>*

A conclusão trazida é no sentido de que a nova modalidade de exercício do poder através da prisão visa a constituir (ou reconstituir) o sujeito submetido ao esquema prisional como sujeito obediente, submisso e dobrado à regras e hábitos, que visam a reinseri-lo no pacto social dos “homens de bem”.

---

<sup>47</sup> *Ibidem*, p.101.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 102-104.

### III. TERCEIRA PARTE – DISCIPLINA

No capítulo seguinte, já na terceira parte de **Vigiar e Punir**, chamado “Disciplina”, Foucault nos apresenta uma preleção sobre “Os corpos dóceis”, e de como os modelos disciplinares utilizados em variados locais ao longo dos tempos (conventos, exércitos, oficinas) tornaram-se “fórmulas gerais de dominação”.

*A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão”, uma “capacidade” que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita.<sup>49</sup>*

Foucault esclarece então que não se trata de analisar a história das diversas instituições disciplinares, mas de expor “uma nova microfísica do poder”.

*Pequenas astúcias dotadas de um grande poder de difusão, arranjos sutis, de aparência inocente, mas profundamente suspeitos, dispositivos que obedecem a economias inconfessáveis, ou que procuram coerções sem grandeza, são eles entretanto que levaram à mutação do regime punitivo, no limiar da época contemporânea.<sup>50</sup>*

A disciplina, portanto, é a arte de gerar o respeito ao detalhe em qualquer organização, para imposição do poder e fortalecimento do controle, em favor da utilização dos homens pelos homens.

A disciplina exige uma teoria da distribuição das pessoas.

Para tanto, surgem os conceitos de:

→ *cerca*, para separar o lugar heterogêneo de outros;

→ *clausura*, para que cada indivíduo esteja em seu lugar e, em cada lugar um indivíduo, evitando-se o coletivo;

---

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 119.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 120.

→ *localizações funcionais*, lugares definidos pela administração para vigiar, romper comunicações e criar espaço útil;

→ *fila*, que é o lugar que alguém ocupa numa classificação de fácil identificação.

Há também necessidade de controles das atividades, motivo pelo qual deve haver:

→ horário certo para todas as atividades;

→ elaboração temporal de duração dos atos;

→ correlação precisa entre corpo e gestos, evitando-se gestos inúteis que desgastam o corpo e com os quais perde-se tempo;

→ cuidadosa engrenagem corpo-objeto;

→ utilização maximizada do tempo até a exaustão.

Fixados os valores e pressupostos disciplinares, o novo modelo penal requer ainda, para atingir seus objetivos, um “bom adestramento” de todas as pessoas envolvidas no novo processo institucional.

*O poder disciplinar é, com efeito, um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra às forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo.*<sup>51</sup>

Haverá, por conseguinte, observatórios que possibilitem uma vigilância hierárquica constante e inflexível e, para tanto, a organização espacial deve ser a mais habilitada a permitir essa observação exata,

*Esses “observatórios” têm um modelo quase ideal: o acampamento militar. [...] O acampamento é o diagrama de um poder que age pelo efeito de uma visibilidade geral. Durante muito tempo encontraremos no urbanismo, na construção das cidades operárias, dos hospitais, dos asilos, das prisões, das casas de educação, esse modelo [...].”<sup>52</sup>*

Decorrência da vigilância é a necessidade de uma sanção normatizadora.

*Na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal. É beneficiado por uma espécie*

---

<sup>51</sup> *Ibidem*, p.143.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 144.

*de privilégio de justiça, com suas leis próprias, seus delitos especificados, suas formas particulares de sanção, suas instâncias de julgamento. As disciplinas estabelecem uma “infrapenalidade”; quadriculam um espaço deixado vazio pelas leis; qualificam e reprimem um conjunto de comportamentos que escapava aos grandes sistemas de castigo por sua relativa indiferença.*<sup>53</sup>

Surge então o “castigo disciplinar”, de natureza corretiva, para reduzir os comportamentos desviantes das regras disciplinares, e a gratificação, seu duplo, criando a classificação “bons” e “maus” dentro do próprio sistema.

Esse sistema se propõe a diferenciar os indivíduos entre si, a catalogá-los, examiná-los, através do exame que “combina as técnicas da hierarquia que vigia, e as da sanção que normaliza”<sup>54</sup>.

Mais uma vez é acurada a explicação trazida por David Garland sobre a análise feita por Foucault a respeito do controle normatizante que tal microfísica do poder elabora, com toda uma gama de saberes conseguintes, criados e desenvolvidos para a dominação da subjetividade.

*The examination is, for this system, a central method of control, allowing close observation, differentiation, assessment of standards, and the identification of any failure to conform. So too is the dossier or case record, which allows the characteristics of individual to be assessed over time and in comparison with others. From this time onwards, writing about individuals ceases to be a form of worship fit only for notables, kings, and heroes, and becomes instead a form of domination to which the powerless are more and more subjected. Out of these practices emerges a detailed and systematic knowledge of individuals, a knowledge which gave rise, in turn, to the various “human sciences” of criminology, psychology, sociology, and so on. And, as Foucault is at pains to point out, the procedures of observation, examination, and measurement which allow this knowledge to develop are, at the same time, exercising power and control over the individuals who are isolated – and in a sense, constituted – within their gaze.*

---

53 *Ibidem*, p. 149.

54 *Ibidem*, p. 154.

*“O exame minucioso é, para este tipo de sistema, um método central de controle, que permite a observação próxima, a diferenciação, avaliação de padrões, e a identificação de qualquer falha de conformação. Igualmente o dossiê ou o inquérito do caso que permitem a avaliação das características do indivíduo ao longo do tempo e em comparação com os demais. A partir desse momento, escrever sobre pessoas deixa de ser uma forma de adoração exclusiva de notáveis, reis e heróis, e se torna, ao contrário, uma forma de dominação que, cada vez mais, passa a atingir aqueles que não têm poder. Dessas práticas emerge um conhecimento detalhado e sistemático sobre indivíduos, um conhecimento que faz emergir, outrossim, as variadas “ciências humanas” da criminologia, psicologia, sociologia, dentre outras. E, como Foucault persistentemente refere, os procedimentos de observação, escrutínio e medição que permitem o desenvolvimento deste conhecimento são, ao mesmo tempo, o exercício do poder e do controle sobre os indivíduos que estão isolados e, em certo sentido, se constituem sob tal olhar.”<sup>55</sup>*

Foucault aponta, a seguir, que o século XIX fundou “a idade do panoptismo”, e, em palestra no Collège de France, refere, em um excelente resumo das mudanças ocorridas no âmbito do sistema penal punitivo, que:

*O que transformou a penalidade, na virada do século, foi o ajustamento do sistema judiciário a um mecanismo de vigilância e controle; foi a integração comum de ambos num aparelho de Estado centralizado; mas foi também a instauração e o desenvolvimento de toda uma série de instituições (parapenais e, por vezes, não penais), que serviram de ponto de apoio, de posições avançadas ou de formas reduzidas ao aparelho principal. Um sistema-geral de vigilância-reclusão penetra por toda a espessura da sociedade, tomando formas que vão desde as grandes prisões, constituídas a partir do modelo, do Panopticon, até as sociedades de patronagem e que encontram seus pontos de aplicação não somente nos delinquentes, como também nas crianças abandonadas, ór-*

---

55 GARLAND, David. *Punishment and Modern Society: A Study in Social Theory*, *op. cit.*, p. 145-146. Tradução livre da autora.



*fãos, aprendizes, estudantes, operários, etc. Numa passagem de suas “Lições sobre as prisões”, Julius opunha as civilizações do espetáculo (civilizações do sacrifício e do ritual, nas quais se trata de dar a todos o espetáculo de um acontecimento único, e onde a forma arquitetônica maior é o teatro) às civilizações da vigilância (nas quais se trata de assegurar a alguns um controle ininterrupto sobre a maioria; forma arquitetônica privilegiada: a prisão<sup>56</sup>.*

A propósito do chamado “Panoptismo”, a expressão deriva da figura arquitetural desenhada, em 1791, por Jeremy Bentham, o “Panóptico”, esta que seria a suma encarnação de uma instituição disciplinar ideal, em que os internos, sejam de que categoria fossem, seriam constantemente vigiados, observados e controlados.

*O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente.”<sup>57</sup>*

A prisão panóptica, portanto, oferece a forma ideal de punição na modernidade e, logicamente, triunfa sobre todas as demais formas de punição.

Ocorre uma generalização disciplinar “atestada pela física benthamiana do poder”, havendo uma multiplicação das instituições de disciplina, constituindo-se em rede, o que antes era ilha.

<sup>56</sup> FOUCAULT, Michel. *Resumo dos Cursos do College de France(1970-1982)*, op. cit., p. 38.

<sup>57</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, op. cit., p. 165/166.

Finalizando esta breve análise de **Vigiar e Punir**, confirmam-se, ainda uma vez, os ensinamentos de Garland sobre a obra de Foucault:

*In the period following the publication of “Discipline and Punish”, a whole body of research has appeared which analyses penalty in terms derived from Foucault’s work. Terms such as “power”, “knowledge”, “normalization”, and “discipline” [...] have come to hold a central place in this literature [...] Criminologists [...] have become more conscious of the ways in which regimes achieve their disciplinary effects [...] there is now a much greater sensitivity of the nuances of penal measures [...] In short , the principles of penal control and the internal workings of penal institutions are now better understood than ever before.*

*“No período que se seguiu à publicação de “Vigiar e Punir”, surgiu um corpo de pesquisa completo que analisa as penas a partir de uma terminologia derivada da obra de Foucault. Termos como “poder”, “conhecimento”, “normalização” e “disciplina” [...], passaram a ocupar um lugar central nessa literatura [...]. Criminologistas [...]. tornaram-se mais conscientes dos caminhos através dos quais os regimes alcançam seus efeitos disciplinares [...] existe agora uma sensibilidade muito maior no tocante às nuances das medidas penais [...]. Em resumo, os princípios do controle penal e do trabalho interno das instituições penais tornaram-se mais compreensíveis do que jamais foram antes.”<sup>58</sup>*

#### IV. CONCLUSÃO

A leitura de **Vigiar e Punir** leva o leitor à conclusão de que, a partir do momento em que a prisão se constituiu sob a forma de vigilância e constante observação, acabou por reproduzir seu próprio alimento, ou seja, tornou-se uma encubadora da delinquência.

---

<sup>58</sup> GARLAND, David. **Punishment and Modern Society: A Study in Social Theory**, *op. cit.*, p. 154-155. Tradução livre da autora.

Termina-se o presente trabalho trazendo a melhor conclusão possível: Foucault diz sobre as premissas de Foucault em **Vigiar e Punir**:

*Minha hipótese é que a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos. Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósito de criminosos, depósito cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. Isto não é verdade: os textos, os programas, as declarações de intenção estão aí para mostrar. Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. Os delinquentes servem para alguma coisa.<sup>59</sup> ❖*

## REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**, 19ª ed., São Paulo: Ed. Grall.

FOUCAULT, Michel. **Resumo dos Cursos do Collège de France** (1970-1982), Jorge Zahar Editor.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Penalidade e Prisão**. Coleção Ritos e Escritos VIII, org. Manoel Barros da Motta, Ed. Forense Universitária.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 33ª ed., Petrópolis: Ed. Vozes, 2001.

---

59 FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**, 19ª ed., São Paulo: Ed. Grall, p. 131-2.

GARLAND, David. **Punishment and Modern Society: A Study in Social Theory**. The University of Chicago Press, Oxford University press, 1990.

HOBSBAWN, Eric. **Bandidos**. Ed. Paz e Terra, 2012.

SILVA, Ana Paula Barcelos Ribeiro da. **Discurso jurídico e (des)qualificação moral e ideológica da pobreza urbana**. Rio de Janeiro: Luminária Acadêmica, Editora Multifoco, 2011.